



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001290-71.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : Ricardo Wagner Correia Guerra  
**ADVOGADOS** : Natalício Emmanuel Quintella Lima e outros  
**IMPETRADO** : Secretária de Administração do Estado da Paraíba  
**INTERESSADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Felipe de Moraes Andrade

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO DO ADMINISTRADO DE TER SEUS REQUERIMENTOS APRECIADOS EM TEMPO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

- Embora não exista lei prescrevendo o prazo para apreciar um pedido administrativo, isto não implica afirmar que a discricionariedade da Administração em analisar o requerimento lhe permita fazer isto quando quiser, porquanto a Constituição Federal exige a duração razoável do processo.

- “Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo (REsp 1145692/RS)”. Por todas estas razões, concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora profira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, decisão no processo administrativo do Impetrante, como entender de direito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no

mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 89.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar interposto por Ricardo Wagner Correia Guerra em face de ato omissivo da Secretária de Administração do Estado da Paraíba que não apreciou seu pedido administrativo para progressão funcional horizontal, protocolado em 08/07/2013.

Aduz que a omissão prejudica o Impetrante, que não pode progredir na carreira do Fisco, mudando de nível, apesar de já ter atingido o tempo de serviço necessário e cumprido os requisitos legais estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira do Fisco.

Argumenta que, conforme já decidiu o Ministro do STJ, Marco Aurélio, “não é lícito à Administração prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável”.

Requeru, assim, liminarmente, que seja determinado prazo de trinta dias para que a Secretaria de Administração aprecie o pedido administrativo nº 13.016.059-8, estabelecendo multa diária em caso de descumprimento. No mérito, requereu que seja determinado o prazo de trinta dias para que a autoridade coatora julgue o processo administrativo em questão, sob pena de multa diária.

Às fls.46/48, foi deferido parcialmente o pedido liminar para que a autoridade coatora apresentasse cópia integral do processo administrativo no prazo de trinta dias.

Nas informações prestadas às fls.55/57, a Impetrada alegou que o processo já está no setor responsável pela emissão de parecer e que a demora se justifica em face da necessária tramitação legal. Juntou cópia do

processo administrativo às fls.58/73.

O Estado da Paraíba apresentou defesa, às fls.75/79, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da autoridade coatora. No mérito, argumenta que o ato de promoção é discricionário, sendo da Administração a competência para avaliar o momento oportuno.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança às fls.82/86.

**É o relatório.**

**VOTO**

DA PRELIMINAR

Alegou o Estado da Paraíba que não restou provada a legitimidade da autoridade coatora.

A preliminar não merece prosperar porque é da competência da Secretária de Administração apreciar os pedidos de promoção formulados pelos servidores estaduais do Fisco.

Ademais, a autoridade coatora não alegou sua ilegitimidade e apenas tentou justificar a demora na análise do processo.

Rejeito, assim, a preliminar.

DO MÉRITO

A questão é simples e não requer maiores comentários.

O Impetrante ingressou com pedido administrativo, em 08/07/2013, requerendo sua progressão funcional horizontal, mas, por não obter qualquer resposta da Administração, impetrou o remédio constitucional em 08/11/2013.

Quando a autoridade coatora trouxe cópia do processo administrativo (fls.58/73), em janeiro de 2014, podemos observar que grande parte dos documentos ali insertos foram anexados pelo Impetrante quando protocolou o pedido em 08/07/2013, tendo em vista que tratam-se de declarações exaradas em 04/07/2013 e 25/06/2013. A única documentação com data posterior ao requerimento do servidor é o histórico funcional do mesmo, que foi impresso em 09/07/2013. Após esta data, não houve movimentação no processo administrativo.

Diante de tais fatos, vê-se que o servidor espera há mais de um ano uma resposta da Administração.

Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Embora não exista lei prescrevendo o prazo para apreciar um pedido administrativo, isto não implica afirmar que a discricionariedade da Administração em analisar o requerimento lhe permita fazer isto quando quiser, porquanto a Constituição Federal exige a duração razoável do processo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 1145692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,  
SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe  
24/03/2010)

Por todas estas razões, **concedo a segurança pleiteada** para determinar que a autoridade coatora profira, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão no processo administrativo do Impetrante.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**